

04/04/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
COM AGRAVO 886.481 GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : IEDA SOCORRO XAVIER NUNES BARNABE  
**ADV.(A/S)** : FÁTIMA MARIA NUNES  
**AGDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
GOIÁS

**EMENTA:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ATEVE À VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE CABIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PADRÃO DE CONFRONTO. DECISÕES PROFERIDAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

1. Nos termos do art. 330 do RI/STF, decisões que não guardam pertinência com o mérito da discussão não são aptas à demonstração de dissídio jurisprudencial, de modo que não são cabíveis embargos de divergência contra acórdão que julgou não estar preenchidos os requisitos processuais do recurso. Precedente.

2. Este Tribunal, antes da vigência do novo Código de Processo Civil, tinha entendimento no sentido de que apenas decisões que tenham sido proferidas no exame de recursos extraordinários podem ser invocadas como padrões de confronto, não servindo, para esse específico efeito, acórdãos resultantes de julgamento de outras espécies recursais ou de causas de natureza diversa. Precedentes.

3. A parte recorrente não teve êxito em demonstrar a existência de identidade ou de similitude entre os temas discutidos no agravo regimental e os fundamentos do recurso paradigma apontado como divergente, tal como previsto no art. 331 do RI/STF. Precedente.

**ARE 886481 AGR-EDV-AGR / GO**

4. Agravo interno a que se nega provimento, determinando-se o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem, independentemente de publicação do acórdão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno e determinar o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem, independentemente de publicação do acórdão.

Brasília, 23 de março a 4 de abril de 2018.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**

04/04/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
COM AGRAVO 886.481 GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : IEDA SOCORRO XAVIER NUNES BARNABE  
**ADV.(A/S)** : FÁTIMA MARIA NUNES  
**AGDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
GOIÁS

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Trata-se de agravo interno interposto em 06.11.2017, cujo objeto é decisão monocrática que não admitiu os embargos de divergência sob os seguintes fundamentos:

“1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão unânime proferido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob minha relatoria e assim ementado:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A petição de agravo regimental não impugnou o fundamento da decisão ora agravada. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

2. A parte embargante alega que o acórdão ora embargado está em contrariedade com o entendimento manifestado por

**ARE 886481 AGR-EDv-AGR / GO**

esta Corte nos seguintes precedentes: RHC 85.023, HC 82.941 e HC 120.582. Sustenta que, em tais precedentes, este Supremo Tribunal Federal teria solucionado o mérito da causa discutida em seu recurso extraordinário de modo distinto do que restou mantido pelo acórdão ora embargado.

**É o relatório. Decido.**

3. O recurso não pode ser conhecido, uma vez que não preenche requisitos de admissibilidade exigidos pelo CPC/1973, aplicável ao caso, nos termos dos arts. 14 e 1.046 do novo Código (Lei nº 13.105/2015). A propósito da definição da legislação incidente na hipótese, vale registrar que tanto a decisão impugnada como o recurso de embargos datam de período anterior a 18.03.2016, quando entrou em vigor o CPC/2015.

4. O acórdão embargado se ateve à verificação de pressupostos processuais de cabimento do recurso, tendo como fundamento a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O art. 330 do RI/STF prevê que são cabíveis *embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário*. Dessa forma, decisões que não guardam pertinência com o mérito da discussão não são aptas à demonstração de dissídio jurisprudencial, de modo que não são cabíveis embargos de divergência contra acórdão que julgou não estar preenchidos os requisitos processuais do recurso. Nessa linha, vejam-se os seguintes precedentes: RE 611405, Rel. Min. Teori Zavascki; ARE 755228, Rel. Min. Rosa Weber; AI 840355, Rel. Min. Dias Toffoli; e AI 544.577-AgR-EDv, de minha relatoria; e a ementa do AI 506.019-AgR-ED-EDv-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE  
DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

**ARE 886481 AGR-EDv-AGR / GO**

INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. 1. Cabem embargos de divergência quando o acórdão atacado analisa o mérito do recurso extraordinário. 2. Incabíveis os embargos de divergência contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento, que teve o seguimento negado por ausência de requisitos processuais, sem avançar no mérito da questão. Agravo regimental a que se nega provimento.

5. Ademais, anoto que, antes da vigência do novo Código de Processo Civil, este Tribunal tinha entendimento firmando no sentido de que apenas decisões que tenham sido proferidas no exame de recursos extraordinários podem ser invocadas como padrões de confronto, não servindo, para esse específico efeito, acórdãos resultantes de julgamento de outras espécies recursais ou de causas de natureza diversa. Nesse sentido, vejam-se o ARE 814245 AgR-ED-EDv, Rel. Min. Edson Fachin e o ARE 894.957 AgR-ED-EDv-AgR, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO PARADIGMA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PROFERIDO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO, AGRAVO DE INSTRUMENTO OU AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

6. Por fim, nos termos do art. 331/RISTF, é dever da parte embargante a demonstração explícita do conflito entre a decisão embargada e o paradigma apontado como divergente. No caso,

**ARE 886481 AGR-EDv-AGR / GO**

a parte embargante não se desincumbiu do seu dever processual de demonstrar, de maneira objetiva e analítica, o dissídio interpretativo. Nessa linha, veja-se o AI 388.823/MG-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

7. Diante do exposto, nos termos do artigo 335, § 1º, do RI/STF, não admito os embargos de divergência.

[...]"

2. A parte agravante alega que:

(i) *“os embargos de divergência são recurso que se presta a uniformizar a jurisprudência por meio de um método mais requintado, que não parte da identidade absolutamente integral das situações fáticas subjacentes aos acórdãos confrontados”;*

(ii) *“no caso em análise o Emérito julgador relator tem o dever de abrir a oportunidade para a embargante falar a respeito do fato e do direito superveniente do artigo 1.043 do CPC/2015, o que não ocorreu”;*

(iii) *“a Representante do Ministério Público usurpando seu poder com total ilegalidade anulou as provas do inquérito, ouviu de forma sigilosa os indiciados, absolveu-os, e, no mesmo inquérito denunciou a agravante cerceando todo o direito da ampla defesa, do contraditório, e, do devido processo legal”;*

(iv) *“as provas são contundentes para absolver á agravante do crime do qual a mesma foi condenada, qual seja, “imputar alguém crime de que o sabe inocente”;*

(v) *“a agravante não cometeu o crime de denúncia caluniosa, vez que, ficou provado no inquérito policial, e, na instrução processual as irregularidades que a agravante denunciou realmente ocorreram no Fórum da Comarca de Nerópolis –GO”.*

3. É o relatório.

04/04/2018

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
COM AGRAVO 886.481 GOIÁS**

V O T O

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. O recurso não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não trouxe novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

2. Tal como consta na decisão agravada, o recurso não preenche requisitos de admissibilidade exigidos pelo CPC/1973, aplicável ao caso, nos termos dos arts. 14 e 1.046 do novo Código (Lei nº 13.105/2015). A propósito da definição da legislação incidente na hipótese, vale registrar que tanto a decisão impugnada como o recurso de embargos datam de período anterior a 18.03.2016, quando entrou em vigor o CPC/2015.

3. No caso, o acórdão embargado se ateuve à verificação de pressupostos processuais de cabimento do recurso, tendo como fundamento a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O art. 330 do RI/STF prevê que são cabíveis “*embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário*”.

4. Ademais, antes da vigência do novo Código de Processo Civil, este Tribunal tinha entendimento firmando no sentido de que apenas decisões que tenham sido proferidas no exame de recursos extraordinários podem ser invocadas como padrões de confronto, não servindo, para esse específico efeito, acórdãos resultantes de julgamento de outras espécies recursais ou de causas de natureza diversa.

**ARE 886481 AGR-EDV-AGR / GO**

5. Por fim, a parte embargante não se desincumbiu do seu dever processual de demonstrar, de maneira objetiva e analítica, o dissídio interpretativo. Nos termos do art. 331/RISTF, é dever da parte embargante a demonstração explícita do conflito entre a decisão embargada e o paradigma apontado como divergente.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Ante seu caráter manifestamente protelatório, determino o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem, independentemente de publicação do acórdão. Nessa linha, veja-se o ARE 843.288 AgR-EDV-AgR, Rel. Min. Luiz Fux.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 886.481**

PROCED. : GOIÁS

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : IEDA SOCORRO XAVIER NUNES BARNABE

ADV.(A/S) : FÁTIMA MARIA NUNES (006367/GO)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo interno e determinou o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem, independentemente de publicação do acórdão. Plenário, sessão virtual de 23.3 a 4.4.2018.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

p/ Doralúcia das Neves Santos  
Assessora-Chefe do Plenário